



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**TERMO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Presencial nº 083/2022**

**Processo Licitatório nº 217/2022**

**1. DOS FATOS:**

Foi encaminhado a Divisão de Compras e Licitação impugnação ao edital do processo licitatório nº 217/2022, pregão presencial nº 083/2022, sistema de registro de preços, formulada pela empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA- EPP** em que sustenta supostas irregularidades no edital de licitação, quais sejam: a) utilização do pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica; b) não exigência de registro das licitantes perante o Conselho de Fisioterapia – CREFITO; c) da ausência da inserção da cota reservada para Microempresas; d) da ausência de cláusulas obrigatórias na minuta contratual; e) ausência de garantia em caso de atraso no pagamento pela Administração.

O objeto do certame está descrito em seu item 2.1, vejamos:

*2.1 – A presente licitação tem por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de BIPAP e CPAP, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.*

Sendo esse o sucinto relatório passa-se, pois, à análise fundamentada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da aplicação da modalidade pregão presencial.**

Em suas alegações a empresa aponta para a necessidade de realização do pregão de forma eletrônica, haja vista que o Município já utiliza o Portal Comprasnet para realização de licitações.

No que tange à fundamentação da impugnação percebemos que a mesma remete à Legislação que regulamenta o pregão, na modalidade eletrônica, no âmbito da União, vejamos o que diz a ementa do normativo invocado na peça de insurgência:

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.** (NOSSO DESTAQUE)

Assim, em que pese o Município adotar o Comprasnet bem como as recomendações das Cortes de Contas, tem-se que a Administração se submete à legalidade de modo que, a obrigatoriedade do pregão na modalidade eletrônica deve decorrer de expressa determinação legal inserta na legislação municipal.

Por fim, esclarece que a adoção do pregão eletrônico, ressalvados os casos em que o instrumento de convênio assim determinar – ocasião em que se aplica o regulamento federal – preferencialmente deverá ser objeto de regulamentação local, conforme orientação do TCE/MG .



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Por fim, a adoção do pregão presencial não acarreta prejuízo a competitividade do certame, tendo em vista a quantidade de empresas atuantes no ramo de fornecimento de equipamentos médicos e hospitalares e que já participaram de outros certames neste município. A adoção da referida modalidade tem como finalidade, imprimir maior celeridade à contratação sem prejuízo da competitividade, uma vez que a Administração possui certa urgência na contratação e entrega dos equipamentos, a falta dos equipamentos objetos do certame pode acarretar na descontinuidade do serviço público, prejudicando assim toda a coletividade.

**2.2. Da alegação de insuficiência de exigências de qualificação técnica – Registro da empresa licitante no CREFITO.**

O art. 30, I da Lei 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limita-se ao registro ou inscrição na entidade profissional competente sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes aos cumprimentos das obrigações contratuais.

A razão de ser das exigências de ordem técnica visam garantir a vantajosidade dos contratos – impedindo que licitantes que não possuam aptidão técnica possam celebrar contratos com a Administração – ao mesmo tempo em que impõe a observância de determinações legais, a exemplo das normas de regulamentam profissões ou atividades econômicas.

Sua aplicação e exigência no instrumento convocatório é preciso caso a execução do objeto exija a inscrição do licitante no respectivo conselho profissional nos moldes de lei específica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Além disso, a execução do objeto deve necessitar da participação de profissional especializado, cuja profissão, em especial, é fiscalizada pelo respectivo órgão profissional. Assim também entende o Tribunal de Contas da União:

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional. Outros indexadores: Objeto da licitação, Compatibilidade*

Portanto, em disposto ao art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica é possível, todavia, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.

Analisando o edital de forma mais detida, especialmente o Termo de Referência, percebemos que no item 4 consta o seguinte:

*Para a LOCAÇÃO DOS BIPAP E CPAP, a EMPRESA VENCEDORA deverá entregar os equipamentos, bem como realizar a sua instalação, na residência do paciente ou no hospital, caso o paciente esteja*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

*internado e já tenha previsão de alta determinada, mediante solicitação e autorização expressa da Secretaria Municipal de Saúde ou responsável por ela designado para tal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, incluindo finais de semana e feriados, após o momento da solicitação.*

Neste contexto e ante a exigência contida no edital, em que pese o objeto seja a locação dos equipamentos, a partir do momento que o instrumento convocatório determina que caberá à empresa a instalação do aparelho na residência dos pacientes, temos que caberá à mesma a parametrização correta dos mesmos, tarefa que é restrita aos profissionais da fisioterapia, conforme determina a resolução 400 de 03/08/2011.

Ante o exposto e dada a singularidade da forma de execução do objeto, decido pelo acolhimento da impugnação de modo a exigir o competente registro perante o conselho de classe competente.

### **2.3. Da ausência da inserção da cota reservada**

Conforme entendimento da Súmula 247 do TCU "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

De acordo com a Lei complementar 123/06 em seu art. 48, inciso I e art. 49, inciso III:

*Art. 48 - inciso I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

Nota-se que o edital e o Termo de Referência – que é parte integrante do mesmo – dispõe que o critério de julgamento será o de menor preço por item (item 12.1).

Pela análise do Termo de Referência também fica claro que cada item constante será objeto de disputa, assim, a Administração observou a regra do parcelamento do objeto contratual, vejamos alguns pontos do edital:

*As marcas oferecidas na proposta deverão ser as*

AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS N.º 453 - CENTRO - CEP 37115-000 - MONTE BELO - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

mesmas no ato da entrega do bem de acordo com a ordem de fornecimento, não sendo permitida a substituição de marcas por mero interesse da contratada vencedora do item, exceto se a referida marca for retirada do mercado por motivos legais ou descontinuada sua produção.

(...)

As propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas um preço para cada item do objeto desta licitação.

(...)

As propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas **UM PREÇO e UMA MARCA** para cada item do objeto desta licitação, se for o caso.

Feitas estas considerações chega-se a conclusão que assiste parcial razão à empresa impugnante no que tange à necessidade de destinação de itens para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no caso, aqueles cujo valor total não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00.

Note-se, portanto, que se identificado que a exclusividade acarretará prejuízos ou desvantajosidade, à Administração Pública pode dispensá-la. Esse é o entendimento dos autores Jessé Tores Pereira Júnior e Marinês Restelatto

AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS N.º 453 - CENTRO - CEP 37115-000 - MONTE BELO - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Dotti, veja-se:

"A Lei Complementar nº 123/06 também afasta a exclusividade para o efeito de subcontratação e de reserva de cota de até vinte e cinco por cento do objeto, quando o tratamento privilegiado mostrar-se desvantajoso para a Administração. [...] A Administração que realiza licitação exclusiva para entidades de menor porte e consulta proposta vencedora de preço superior ao estimado, nas licitações subsequentes para o mesmo objeto, **pode afastar a regra da exclusividade e ampliar a licitação a entidades de médio e grande porte.** Essa decisão exige motivação, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas. Nesta outra licitação, de valor estimado de até R\$80.000,00, ampliada a entidades empresariais de maior porte, deve ser concedido o tratamento favorecido (direito ao desempate e prazo especial para a regularização fiscal) às entidades de menor porte [...]". (Revista TCU 123).

Sobre a questão, pertinente é a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no teor do Parecer 53/2015, nos autos do Processo 19.396/2015. Veja-se:

"Respeitando-se entendimentos de que a aferição das condições para o deferimento dos benefícios previstos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

nos artigos 47 e 48 da LC 123/2006 deve ser no momento da disputa da licitação – nesse sentido cita-se o artigo publicado pela Sra. Claudine Corrêa Leite Bottesi (Assessora Técnico-Procuradora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE-SP)7 –, defende-se que a possibilidade de afastamento dos benefícios deve ser aferida na fase de planejamento da licitação. Isso porque, sabendo-se a priori quanto à inexistência de mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a Administração licitante poderá abrir o certame à participação de empresas em geral, evitando demora e retrabalho na realização dos procedimentos licitatórios. Nessa linha de entendimento cita-se a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno (...) O gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exhaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

*impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros. Assim, cabe à Administração licitante aferir, na fase interna da licitação, se existem no mínimo 03 fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento 7 Disponível em: pags. 31 a 33. 16 convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006, destinando-se o certame às empresas em geral. As informações necessárias para a aferição da existência das MPE poderão ser obtidas por meio de instituição de cadastros próprios, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciantes, sites especializados, etc), pesquisas na Junta Comercial do Estado, dentro outros meios. Essas informações devem contar dos autos do respectivo processo licitatório."*

Ante o exposto, decido pelo acolhimento parcial da impugnação de modo a alterar o edital para que o mesmo seja Preferencial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**2.4. Da minuta contratual**

O art. 55 da Lei 8.666/93 traz o rol das cláusulas necessárias em todos os contratos licitatórios, sendo elas:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as

AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS N.º 453 - CENTRO - CEP 37115-000 - MONTE BELO - MG



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

§ 1º (VETADO)

(Revogado)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Compulsa-se do edital de licitação que estão presentes todas as cláusulas obrigatórias para realização do pregão, embora a redação tenha se utilizado de outras expressões.

Dessa forma, temos que não assiste razão à empresa que ofertou a impugnação neste item.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**2.5. Da garantia em caso de atraso no pagamento**

Importante reafirmar que a licitação em discussão se desenvolve pelas diretrizes da lei 8.666/93 e da Lei 10.520/2002, de modo que não se aplica as regras da Lei 14.133/2021 por expressa vedação legal de aplicação conjunta no mesmo certame.

Assim, compete analisar se as garantias referentes ao pagamento e atrasos estão presentes na minuta do contrato e se estas se adequam à sistemática da lei 8.666/93.

A empresa impugnante, ainda, pugna pela inclusão no edital da cláusula contratual de garantia de pagamento com reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária em caso de atraso.

Neste ponto e a partir da análise do edital percebemos que assiste parcial razão à empresa, notadamente quanto à necessidade de observância do art. 55, III da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo*

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

*pagamento;*

Para o prof. Marçal Justen Filho, “em princípio, a atualização monetária é incabível nos contratos administrativos. Mas poderá tornar-se exigível nas hipóteses em que for superado o prazo contratualmente estabelecido para a liquidação do pagamento devido ao credor.” (2021, p. 1231)

Assim, a inclusão de cláusula contratual sobre o reajustamento do contrato, o índice de atualização e os encargos para a Administração nos casos de atraso pelo pagamento são necessárias aos contratos administrativos.

### **3. CONCLUSÃO**

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, atendendo as solicitações da impugnante nos itens 2.2, 2.3 e 2.5 nos termos da fundamentação exposta, e por consequência retificando Edital que será disponibilizado com as devidas readequações, alterando a data de abertura do certame.

Monte Belo, 25 de novembro de 2022.

**Milena Cristina da Silva**

**Chefe da Divisão de Compras e Licitação**  
**Pregoeira**